**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**
**PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL**

**EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

**EMINENTE RELATORA**

**Representação nº 2521-36-69.2014.6.21.0000**

**Assunto: Direito de Resposta - Representação – Propaganda Política – Propaganda Eleitoral – Rádio – Televisão - Horário Eleitoral Gratuito/Inserções de Propaganda - Pedido de Concessão de Liminar**

**Recorrentes: Coligação o Novo Caminho para o Rio Grande (PMDB/PSD/PPS/PSB/PHS/PT DO B/PSL/PSDC) e José Ivo Sartori**

**Recorridos: Coligação Unidade Popular pelo Rio Grande (PT/PTC/PCdoB/PROS/PPL/PTB/PR) e Tarso Fernando Herz Genro**

**Relator: Des. Fed. Otávio Roberto Pamplona**

## PARECER

RECURSO ELEITORAL. PROPAGANDA ELEITORAL. ELEIÇÕES 2014. VEICULAÇÃO DE MATÉRIA JORNALÍSTICA COM INFORMAÇÃO VERÍDICA. INCABÍVEL O DIREITO DE RESPOSTA.
1. A veiculação de informação jornalística em propaganda eleitoral, que não veicula afirmação difamatória, injuriosa ou caluniosa, não dá azo ao direito de resposta.
2. Parecer pelo desprovimento do recurso.

## 1. RELATÓRIO

Trata-se de recurso da Coligação o Novo Caminho para o Rio Grande contra a decisão (fls. 82-87) que julgou improcedente a representação ajuizada contra Tarso Fernando Herz Genro e a Unidade Popular Pelo Rio Grande, que objetivava a concessão de direito de resposta.

Em suas razões (fls. 90-94), alega o recorrente que no dia 13 de outubro do corrente ano, nos programas de rádio, na Rádio Gaúcha, através de inserções, nos horários das 16:39min, 20:31min e 21:06min, e na RBS TV, às 16:39min e às 18:57min, os representados incidiram na proibição do artigo 58 da Lei das Eleições, em razão da divulgação de um programa simulando um debate entre TARSO e SARTORI. Dizem que TARSO respondeu a uma pergunta e, na sequência, o locutor se dirige a SARTORI, que resta silente, tendo, então, o locutor dito que Sartori não foi aos debates na rádio Gaúcha e na TV Bandeirantes. Sustentam que os representantes, quando afirmam que SARTORI não debate suas ideias nem explica suas propostas, atingem a honra pessoal e política de SARTORI, pois lhe imputa um comportamento incompatível com alguém que pretende governar um Estado ou exercer um cargo político qualquer. Pontuam que dentre o cronograma de debates nas emissoras de rádio e TV não está incluído aquele que os representados

afirma que SARTORI não compareceu. Sustentam ainda que não socorre aos representados o argumento de que é pública e notória a postura de SARTORI de não ir aos debates, pois as matérias citadas confirmam o acordo para fazer debates somente a partir de 14 de outubro.

Em contrarrazões (fls. 99-108), a Coligação Unidade Popular pelo Rio Grande e Tarso Herz Genro aduziram que: a) a grade debates trazida pelos recorrentes representa a grade aceita por eles e não abarca todos os veículos de comunicaçãoq ue se dispuseram a realizar debates em datas anteriores a 14 de outubro; b) em momento algum se disse que o candidato se negou a comparecer a todo e qualquer debate, ou que ele não irá comparecer em eventual debate futuro, mas sim que não quis comparecer em boa parte dos debates, evitando a respectiva exposição do candidato; c) o não comparecimento de SARTORI em debates foi veiculado no Correio do Povo, no Portal Sul 21, Jornal do Comércio, Rede Bandeirantes, RBSTV, Zero Hora, dentre outros; d) não houve qualquer ofensa à moral do candidato ou divulgação de conteudo inverídico, pois a propaganda limitou-se a reproduzir o que foi divulgado pela imprensa, ou seja, que a candidatura Sartori tomou conduta reticente em relação à exposição do candidato em debates.

Após, vieram os autos ao Ministério Público Eleitoral para parecer.

## 2. FUNDAMENTAÇÃO

Não assiste razão aos recorrentes.

É assegurado direito de resposta a quem tenha sido atingido, seja candidato, partido ou coligação, ainda que de forma indireta, por conceito, imagem ou afirmação caluniosa, difamatória ou sabidamente inverídica, nos termos dos artigos 58 e 58-A da Lei nº 9.504/97.

Conforme bem pontuado na decisão que julgou improcedente a representação, "*o direito de resposta tem como pressuposto a divulgação de mensagem que não dependa de investigação e que desborde do debate político apropriado, para o qual reservado o horário eleitoral no rádio e na televisão*" (fl. 85).

Como se disse, a ausência aos debates foi inclusive noticiada pela mídia, não podendo ser tida como afirmação sabidamente inverídica. Houve, de fato, a notícia de debates marcados e cancelados ou adiados por ato atribuído ao recorrente.

Por outro lado, não há na ilação extraída do fato do não comparecimento conteúdo ofensivo a ponto de justificar a intervenção da Justiça Eleitoral.

De fato, a indagação "*O que esperar de um candidato que não debate suas ideias nem explica suas propostas?*" está perfeitamente dentro do contexto do debate eleitoral), não merecendo, nesse limite, qualquer ação repressora.

A respeito, o posicionamento do Tribunal Superior Eleitoral:

"ELEIÇÕES 2010 - PROPAGANDA ELEITORAL - HORÁRIO ELEITORAL. DIREITO DE RESPOSTA. CRÍTICA POLÍTICA. IMPROCEDÊNCIA.

1. Os fatos narrados respaldam-se em matérias veiculadas pela imprensa e encontram-se adstritos aos limites da crítica de cunho político.
2. Representação julgada improcedente" (Representação nº 364918, Acórdão de 26/10/2010, Relator(a) Min. FÁTIMA NANCY ANDRIGHI, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 26/10/2010) – negritou-se.

"REPRESENTAÇÃO. PEDIDO DE RESPOSTA. HORÁRIO ELEITORAL GRATUITO. EXIBIÇÃO DE CENA QUE, SEM OFENDER, NEM FALSEAR A VERDADE, LIMITA-SE A REPRODUZIR FATO PASSADO. INDEFERIMENTO. MENSAGEM QUE NÃO SE LIMITA A REPRODUZIR FATOS NOTICIADOS. INSINUAÇÃO DO ENVOLVIMENTO DE CANDIDATO ADVERSÁRIO NA PRÁTICA DE ILÍCITOS. OFENSA. DEFERIMENTO.
**A propaganda eleitoral gratuita que, sem ofender nem falsear a verdade, se limita a rememorar fato passado, inclusive informando data e disponibilizando dados que permitem compreender que se trata de acontecimento há muito ocorrido, não autoriza o deferimento de pedido de resposta.**

Se a propaganda eleitoral gratuita não se limita a reproduzir fatos noticiados pela mídia, imputando a candidato adversário a prática de ilícitos, ainda que indiretamente, defere-se o pedido de resposta.

Pedido de resposta julgado parcialmente procedente" (Representação nº 366217, Acórdão de 26/10/2010, Relator(a) Min. JOELSON COSTA DIAS, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 26/10/2010) – negritou-se

"ELEIÇÕES 2010. PROPAGANDA ELEITORAL. DIREITO DE RESPOSTA. FATO SABIDAMENTE INVERÍDICO.
**Para efeito de concessão de direito de resposta, não caracteriza fato sabidamente inverídico crítica à administração baseada em fatos noticiados pela imprensa. A mensagem, para ser qualificada como sabidamente inverídica, deve conter inverdade flagrante que não apresente controvérsias.** Direito de resposta negado. Recurso desprovido" (Representação nº 296241, Acórdão de 28/09/2010, Relator(a) Min. HENRIQUE NEVES DA SILVA, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 28/09/2010) – negritou-se.

## 3. CONCLUSÃO

Diante do exposto, opina o Ministério Público Eleitoral pelo desprovimento do recurso.

Porto Alegre, 21 de outubro de 2014.

**MAURICIO GOTARDO GERUM**
Procurador Regional Eleitoral Substituto